



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4728, de 2020)

Dê-se aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até duzentas e dezesseis parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento,



SF/21609.37406-16

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

.....
Art. 3º

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até duzentas e dezesseis parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada;

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a ajustar os prazos de parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), para atualizar dispositivos que tratavam de datas já alcançadas pelo ano de 2021, bem como para a inclusão de hipótese de parcelamento por 18 (dezoito) anos, ou seja, em duzentas e dezesseis parcelas mensais sucessivas. A medida pretende tornar o Pert mais



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

compreensivo, estabelecendo um prazo ligeiramente mais ampliado para a hipótese em que são aplicados os redutores menores de juros e multas de mora.

Note-se que esse tipo de proteção se torna ainda mais necessário com o aprofundamento recente dos efeitos da pandemia sobre a atividade econômica de empresas, não obstante o término do prazo de vigência do decreto de calamidade pública aprovado por ocasião do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19). Os setores potencialmente beneficiados pelo Pert continuam sofrendo os efeitos recorrentes de interrupções em suas atividades econômicas, que foram, inclusive, agravadas com a imposição de medidas legais de cunho restritivo no âmbito de entidades locais da federação, seja com abrangência municipal ou estadual. Nem mesmo atividades consideradas essenciais para a manutenção da economia foram preservadas em sua inteireza, com canteiros de obras fechados e restrições de movimentação e de transporte público impedindo o seguimento de prestação de serviços em sua normalidade.

A extensão do prazo de parcelamento que se propõe é compatível com padrões de mercado e visa a preservar a saúde financeira de um grupo mais amplo de potenciais beneficiados pelo Pert. É notório que a pandemia fragilizou ainda mais a condição de empresas que já vinham sofrendo os impactos de longa crise econômica. Por isso, é razoável a extensão em patamares mais amplos da hipótese menos benéfica de parcelamento, sendo integralmente mantidas as condições das demais opções colocadas pelo Projeto, bem como dos percentuais de desconto fixados.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

